





competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema.

Nesse enquadramento, a proposição em questão, ao determinar que o encargo da implementação da política pública recaia sobre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho - SMDET, incorre no vício de atribuição a órgão já existente, adentrando, assim, em competência do Executivo, cuja reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Sob o ponto de vista material, a proposição encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, dispositivos com idêntica redação no art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal.

Concernente ao mérito da matéria, destaque-se que a população de pessoas idosas no município de São Paulo ultrapassa os 2.000.000 (dois milhões) de habitantes. Ademais, entre os anos de 2010 e 2022, houve um aumento de aproximadamente 700.000 (setecentas mil) pessoas acima dos 60 anos, perfazendo um crescimento de 51,1%.

Atualmente, essa parcela da população paulistana corresponde a 17,7%, ultrapassando o percentual de crianças, que é de 17,1%, segundo matéria publicada no site da Prefeitura (<https://prefeitura.sp.gov.br/web/licenciamento/w/noticias/363912>, acesso em 17/09/2025).

Ao mesmo tempo, é notório o crescente avanço das tecnologias digitais, bem como suas alterações e atualizações em curto período de tempo, de forma que a crescente população idosa encontra considerável desafio para alcançar autonomia na realidade que se impõe, tornando imperiosa a intensificação e fortalecimento das políticas públicas para inclusão digital e promoção de autonomia das pessoas idosas nessa seara.

Pelo exposto, o parecer é **PELA LEGALIDADE** do projeto em tela, com apresentação de **SUBSTITUTIVO**, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 721 /2025 do Vereador Sansão Pereira

Dispõe sobre a oferta gratuita de cursos presenciais e remotos de capacitação em tecnologia e inclusão digital para pessoas idosas no município de São Paulo e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a oferta gratuita de cursos presenciais e remotos de capacitação em tecnologia e inclusão digital voltados para pessoas idosas.

Art. 2º - Os cursos de que trata esta Lei terão como objetivo:

- I – promover a inclusão digital de pessoas idosas;
- II – ampliar a autonomia e a participação social da população idosa;
- III – oferecer conhecimentos básicos e intermediários sobre o uso de computadores, smartphones, internet, redes sociais, aplicativos de serviços públicos e bancários, entre outros;
- IV – desenvolver competências relacionadas à segurança da informação, privacidade e práticas digitais responsáveis, de modo a garantir o uso consciente e protegido das tecnologias digitais;
- V – capacitar pessoas idosas a não se tornarem vítimas de golpes ou fraudes digitais, habilitando-as a identificar situações de risco, mostrando as ferramentas disponíveis, digitais ou não, de proteção de dados e informações, bem como os canais de denúncias disponíveis.

Art. 3º - As atividades formativas previstas nesta Lei serão realizadas de forma presencial, primordialmente, respeitando as condições de acessibilidade e segurança para o público-alvo.

Art. 4º - A implementação dos cursos observará os critérios de distribuição regional, conforme:

- I – a incidência populacional de pessoas idosas, com base em dados estatísticos oficiais;
- II – a demanda manifesta em cada território administrativo;
- III – a existência de infraestrutura adequada para a realização dos cursos.



Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em